



ASSESSORIA JURIDICA

INTERESSADO: Comissão Permanente de licitação – CPL.

OBJETO: CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DOS OBJETOS: AJUDA HUMANITÁRIA, KIT DE CESTAS DE ALIMENTOS, COLCHÃO DE SOLTEIRO, KIT HIGIENE PESSOAL, KIT DE LIMPEZA E LOTAÇÃO DE VEÍCULOS, VISANDO ATENDER AS AÇÕES DE RESPOSTAS EM ÀREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA.

ASSUNTO: Análise da documentação de Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação para aquisição emergencial, para atender a Secretaria de Municipal de Assistência Social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25/2024 – SEMAF/PMU. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII DA LEI FEDERAL № 14.133/21. "AQUISIÇÃO DOS OBJETOS: AJUDA HUMANITÁRIA, KIT DE CESTAS DE ALIMENTOS, COLCHÃO DE SOLTEIRO, KIT HIGIENE PESSOAL, KIT DE LIMPEZA E LOTAÇÃO DE VEÍCULOS, VISANDO ATENDER AS AÇÕES DE RESPOSTAS EM ÀREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA. PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade **Dispensa de Licitação** com objeto de "Contratação de empresa especializada para aquisição emergencial de objetos: ajuda humanitaria, kit de cestas de aliementos, colchão de solteiro, kit higiene pessoal, kit de limpeza e locação de veiculos", na forma da Lei Federal nº 14.133/21 com fulcro no art. 75, VIII, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da





ASSESSORIA JURIDICA

impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Consta nos autos do processo de Dispensa de Licitação nº 005/2024 − PMU, os seguintes documentos;

- Oficio nº 038/2024/SEPLAN/PMU solicitando demanda;
- Termo de Referência TR
- Decreto nº 57, de 06 de março de 2024 declaração de emergência;
- Informçãoes do SINPDEC Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- Abertura de processo admmnistrativo nº 25/2024 − SEMAF/PMU;
- Cotações de preços;
- Minuta contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para aadministração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos





ASSESSORIA JURIDICA

por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei n° 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em observância ao caso concreto, ao qual versa sobre a aquisição emergencial de ajuda humanitaria, kit de cestas de aliementos, colchão de solteiro, kit higiene pessoal, kit de limpeza e locação de veiculos, encontrando-se abarcada nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei das Licitações, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo no período máximo de 1 (um) ano.

Conforme se depreende, o interesse da Administração Pública se justifica na dispensa de licitação, tendo em vista o caráter emergencial de aquisição de ajuda humanitaria, kit de cestas de aliementos, colchão de solteiro, kit higiene pessoal, kit de limpeza e locação de veiculos, uma vez que em 06 de março de 2024 foi publicado o Decreto nº 57/2024 de declarou situação emergencial nas áreas rural e urbano do muncipio de Ulianópolis afetados por tempestade local/convectiva – chuvas intensas, cumprindo o requisito previsto no incisco VIII do artigo 75 da Lei 14.133/21.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia





ASSESSORIA JURIDICA

no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o **critério de contratação de pequena monta** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Não obst<mark>an</mark>te ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação prevista no incisco VIII do artigo 75, deve haver a observância aos valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei 14.133/21, devendo ainda, serem adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Diante do cotejo apresentado, percebe-se que a Municipalidade está em consonância com as demais esferas de poder, exercendo sua competência





ASSESSORIA JURIDICA

constitucional para garantir a persecução do interesse público de caráter imediato.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de aquisição produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a aquisição emergencial de objetos: ajuda humanitaria, kit de cestas de aliementos, colchão de solteiro, kit higiene pessoal, kit de limpeza e locação de veiculos, por dispensa de licitação,com o fito de suprir demandas administrativas, na forma do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.

Ulianópolis/PA, 07 de junho de 2024.

MIGUEL BIZ OAB/PA 15409B